DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8736/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9444/2019
PROTOCOLO	: 1992856
ENTE/ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO	: SAYLON CRISTIANO DE MORAES (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da dispensa de licitação n. 7/2019 e da formalização do Contrato Administrativo n. 6/2019, celebrado entre a Câmara Municipal de Água Cara e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e a Cultura – FAPEC, tendo como objeto a contratação de empresa com vistas à organização e a realização de concurso público para provimento de cargos do quadro permanente do legislativo municipal, bem como da respectiva execução financeira contratual.

A formalização do Contrato Administrativo e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

- Acórdão AC01-505/2021 (peça 37, fl. 352-360), nos seguintes termos:

> Ante ao exposto, acompanho parcialmente o entendimento do representante do Ministério Público de Contas e VOTO por:
>
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade:
>
> a. do procedimento de Dispensa de licitação n. 7/2019 realizado pela Câmara Municipal de Água Clara, em razão da precariedade da justificativa da contratação, de planilha orçamentária contendo todos os valores que influenciaram na formação dos custos, de justificativa para a contratação por valor global, de falta de correta estimativa do quantitativo quanto ao número de potenciais inscritos no concurso a ser realizado, e da concordância com o pagamento de valor variável;
>
> b. da formalização do Contrato Administrativo n. 6/2019, celebrado entre a Câmara Municipal de Água Clara e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, em razão da designação genérica de servidores para atuação como fiscais do contrato, contrariando a norma do art. 67 da Lei n 8.666/93;
>
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução orçamentária da contratação:
>
> III - aplicar multas ao Sr. Saylon Cristiano de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Água Clara à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de

> 40 UFERMS pela irregularidade de que trata a letra “a” do item I e de 30 UFERMS pela irregularidade de que trata a letra “b” do item I supra, o que faço com fundamento nos arts. 42, I e IX, 44 I e 45, I da Lei Estadual Complementar n. 160, de 2012;
>
> (...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Saylon Cristiano de Moraes foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 54, fl. 395;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-11694/2023 (peça 57, fl. 398-399), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-11694/2023 (peça 57, fl. 398-399), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9444/2019, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFERMS, infligida ao Sr. Saylon Cristiano de Moraes, por meio do Acórdão - 505/2021, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV